

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10860/000.156/93-13
RESOLUÇÃO NR. 106-07.023

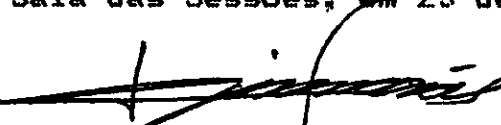
Sessão de 25 de janeiro de 1995
Recurso nr. 79.995 - IRPF - EX: 1990
Recorrente: BEN HAINES BARTEDES
Recorrida : DRF em TAUBATE - SP
MFMA

ACRESCIMOS LEGAIS - TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE A 30/AGOSTO/91 - A cobrança de juros de mora sob a denominação de Taxa Referencial Diária, acumulada no período de fevereiro/91 a julho/91, é inaplicável, posto que a Lei nº 8218/91, que a considerou como tal, adquiriu eficácia somente a partir de 01/08/91, sendo, pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas, em flagrante ofensa às prescrições do artigo 105 do Código Tributário Nacional. Recurso provido parcialmente.

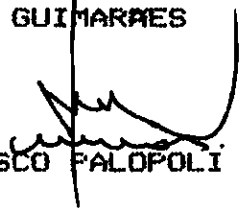
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEN HAINES BARTEDES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TKD no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10860/000.156/93-13
RESOLUÇÃO NR. 106-07.023

lne Tereza Arruda Mendes

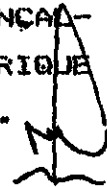
VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSAO DE: 08 JUN 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3º par. 2º).



RECURSO N. 79.995

RECORRENTE: BEN HAINES BARTELDES

RECORRIDA : DRF EM TAUBATÉ - SP.

RELATÓRIO

Ben Haines Barteldes, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Taubaté - SP., de que foi cientificado em 28/07/93 (fls.71v.), através de recurso protocolado em 26/08/93 (fls.72/75).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls.54), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1990, em virtude da omissão de rendimentos obtidos no mercado de renda variável, consoante Auto de folhas 54 e seus anexos, cujo crédito tributário total apurado montou em 3.559,88 Ufir.

Inconformado apresentou impugnação (fls.60/62), onde contestou o lançamento, argumentando, em resumo, que:

- a.) não procede a utilização da TRD, como fator moratório;
- b.) a Lei 8.177/91 desindexou a economia e extinguiu a correção monetária, e seu artigo 3o. extinguiu o BTN, até então utilizado para atualização de tributos. Criou-se a TR, a qual representou a média das taxas de juros praticadas no mercado. Com base no art. 9o. dessa Lei, a receita Federal passou a exigir o tributo acrescido da variação da TRD;
- c.) o procedimento acima foi contestado por muitos contribuintes, em virtude do caráter remuneratório da TRD, sendo impossível dissociar a parcela que refletia a expectativa de inflação daquela correspondente aos juros;
- d.) tal controvérsia culminou com a declaração da inconstitucionalidade da TR como fator de atualização nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação;
- e.) em virtude do entendimento do Poder Judiciário, o Executivo editou as Medidas Provisórias ns. 297 e 298, esta última convertida na Lei 8.218, cujo artigo 30 alterou a natureza jurídica da TRD, deixando claro tratar-se de juro moratório, em substituição àquele cobrado até então - 1% ao mês ou fração (Lei 7.799/89, art. 74);
- f.) a Lei 8.218/91 só poderia surtir efeito a partir da sua publicação, não podendo retroagir a fevereiro de 1991;



g.) a utilização da TRD como fator moratório afronta a Constituição, que proíbe juros superiores a 12% a.a.;

h.) por último, requereu o refazimento dos cálculos e o cancelamento do feito, na parte relativa à TRD.

Na informação fiscal de fls. 64v., a fiscalização rebate os argumentos da defesa esclarecendo que:

"O interessado em sua impugnação somente contesta a aplicação da TRD, como fator moratório, citando jurisprudência que declarou inconstitucional a cobrança da TRD, em contratos com o Sistema Financeiro de Habitação, afirmando ser tal cobrança controversa, e improcedente.

O documento de fls. 53, determina o enquadramento legal adotado pelo Regulamento do Imposto de Renda - determinado pelo Sistema de Fiscalização da Secretaria da receita Federal, para utilização da TRD como juros moratórios.

Diante do exposto, sou SMJ pela manutenção da cobrança da TRD, tendo em vista que os demais foram recolhidos conforme cópia do DARF as fls.59."

A decisão recorrida mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização, conforme leitura que faço em sessão.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.72/75, onde reedita os termos da impugnação, requerendo seja provido o recurso, pois a correção do débito, como apresentada, não pode prosperar, por ser "contra legem".

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Francisco Palopoli Júnior, Relator:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n. 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de omissão de rendimentos obtidos no mercado de renda variável, gerando um crédito tributário total de 3.559,88 Ufir, sendo 701,43 Ufir de imposto, 2.507,74 Ufir de juros de mora calculados até 10/02/93 e 350,71 Ufir de multa proporcional, tudo conforme auto de fls. 54 e anexos.

Como já observado pela autoridade de primeira instância, o contribuinte não se insurge contra o mérito do feito, apenas recorre contra a atualização do crédito tributário por meio da TRD.

Relativamente à parte não impugnada, procedeu ao recolhimento do crédito e juntou cópia xerox do DARF (fls.59).

Destarte, quanto ao inconformismo do contribuinte, isto é, quanto à imposição da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros de mora no período de fevereiro e julho de 1991, reitero entendimento, já cristalizado nesta Câmara, tendo por fundamentos básicos, as seguintes razões:



RECURSO N. 79.995

1.- A aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Constituição Federal de 1988 (Edição das Medidas Provisórias ns. 297 e 298), com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2.- Somente com a introdução da Medida Provisória n. 298, convertida na Lei n. 8.218, a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data e sua publicação, conforme dispõe seu artigo 43.

3.- A aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação e defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional. Com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

I - o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);

II - o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);

III - o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;

IV - o princípio da isonomia;

V - o princípio da irretroatividade da norma tributária

4.- É farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando este efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora.

A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo Pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa.

5.- Por consequência, e inadmissível a aplicação da TRD relativamente ao período que antecedeu o início da vigência da Medida Provisória 298, colidindo frontalmente com os mais elementares princípios de direito em geral, e tributário em particular, ignorando a farta manifestação doutrinária e jurisprudencial relativa ao direito intertemporal, notadamente naquilo que se refere a agravamentos de débitos fiscais.

Isto posto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresenta do na forma da Lei e, no mérito dou-lhe provimento parcial para deixar consignado que a "TRD" deve incidir, somente a partir de 30/agosto/91, em consonância com recente entendimento firmado pela CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Brasília, 25 de janeiro de 1995

JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR - RELATOR